



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Sr. Ricardo Izar)

Acrescenta o § 5º ao art. 10 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para estabelecer a obrigatoriedade de fornecimento do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para abertura de novas páginas em aplicações da internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o § 5º ao art. 10 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, para estabelecer a obrigatoriedade de fornecimento do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para abertura de novas páginas em aplicações da internet.

Art. 2º. O art. 10 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art. 10

.....

§5º O provedor de aplicações de internet deverá exigir e manter o registro do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do usuário que solicitar abertura de página em aplicações de internet. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Também conhecida como Marco Civil da Internet, dispõe que empresas como Facebook,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Twitter e Google, tidas na Lei como provedores de aplicações de internet, devem manter os registros de acesso às aplicações pelo período de seis meses em um ambiente seguro, controlado e sob sigilo.

Esses registros, conforme definição no art. 5º da Lei, consistem no conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP (*internet protocol* – protocolo de internet). Não contêm, portanto, quaisquer dados pessoais dos usuários. Dessa forma, a identificação de usuários com condutas abusivas em páginas de aplicações se dá atualmente junto ao provedor de conexão à internet, normalmente uma empresa de telefonia, a partir do registro de IP.

Ocorre que existem *softwares* (programas de computador) capazes de ocultar ou mascarar o endereço IP. Também é possível navegar anonimamente utilizando uma rede particular virtual (VPN) ou alugando um servidor no exterior. Como se nota, são recursos que dificultam sobremaneira a identificação dos usuários, razão pela qual se propõe que seja exigido o número de CPF de quem pretende criar uma página em redes sociais.

Essa medida inibiria a criação de páginas que divulgam impunemente notícias e informações falsas ou de conteúdo calunioso, ofensivo e até ilícito, pois facilitaria a identificação e a consequente responsabilização do autor. Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso IV, dispõe que é livre a manifestação do pensamento, mas veda o anonimato.

A internet deve manter sua função precípua de conectar e aproximar pessoas, e não servir como meio de causar constrangimentos ou violações irresponsáveis à honra e à imagem.

Diante do exposto, e em decorrência da relevância da matéria, pede-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado RICARDO IZAR

PP/SP